



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10670.000558/2001-45
Recurso nº 129.040 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.230
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente SENHORA DA SAÚDE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ/BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

ITR. EXERCÍCIO 1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Para fins de cálculo do ITR, não se pode excluir da área tributável a área de reserva legal averbada referente a imóvel diverso daquele objeto do litígio.

ITR. EXERCÍCIO 1997. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente que se encontra comprovada nos autos por meio de Laudo Técnico, elaborado de acordo com as exigências legais, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR, não sendo cabível a exigência da apresentação de ADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Por bem relatar os fatos até aquele momento, adoto o relatório da Resolução nº 301-1.436, proferida por este Colegiado, às fls. 101/102.

Em sessão de 11 de agosto de 2005, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, para que fosse verificada a concretização das providências recomendadas pelo IEF/Bocaiúva, no intuito de obter a exata mensuração da área de reserva legal pertencente ao imóvel “Fazenda Nossa Senhora da Saúde” (fls. 100/104).

Conforme informa a autoridade fiscal da DRFB/Montes Claros (fl.117), após finda a diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 118/121.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1997, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área de 370,0ha, declarada como Área de Utilização Limitada (reserva legal), vez não constar averbada no correspondente registro imobiliário.

Pretendendo comprovar a existência da referida área, a contribuinte, em sua impugnação, juntou aos autos Laudo Técnico, datado de 11 de outubro de 2001, o qual informou, textualmente, a existência, àquela data, de uma área de reserva legal de 313,83 hectares, bem como de 108,00 hectares de área de preservação permanente (fl.39).

Em fase recursal, a contribuinte juntou parecer do IEF/Bocaiúva, com o objetivo de verificar a possibilidade de locação de áreas de reserva legal distintas em uma única propriedade, referentes aos imóveis denominados “Santo Antônio dos Crichás” e “Granjas Reunidas do Norte”, não tendo sido possível àquele Instituto discriminar as respectivas propriedades entre si, mas apenas concluir que ambas eram interligadas.

O IEF, ao submeter o Laudo à análise jurídica, concluiu pela impossibilidade de se efetuar o somatório das áreas de reserva legal para averbação na matrícula do registro imobiliário, posto se tratarem de propriedades distintas.

Diante de tais elementos, em sessão de 11 de agosto de 2005, este Conselho decidiu converter o julgamento em diligência, para o fito de verificar as providências que haviam sido tomadas pela recorrente em face dos pronunciamentos do IEF quanto à averbação da área de reserva legal.

Em que pese entender a contribuinte não existir na lei uma exigência da averbação da área de reserva legal na matrícula do registro de imóvel, tal entendimento não traz o respaldo intelectual. O comando do §2º art. 16 do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65) é claro e cristalino:

“Art. 16.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)”

Não se trata de norma cogente, mas NORMA LIMITATIVA, que impõe condição para o exercício de um direito, pois fixa regra jurídica para que a área de reserva legal seja considerada como tal pelo Direito. Sem a devida averbação à margem da inscrição na matrícula do imóvel, a simples existência fática da área não tem o condão, por si só, de trazer à lume os efeitos jurídicos que daí decorreriam caso averbada fosse, e que ora são pretendidos pela reclamante.

Como resultado da diligência solicitada, foram juntados aos autos os documentos de fls. 118/120, onde se verifica que foi providenciado o averbamento de uma área de reserva legal de 402,069186ha junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva, referente à matrícula nº. 2.144, como assim informa a própria contribuinte à fl. 118

Acontece que, conforme se pode concluir da leitura do Laudo Técnico à fl. 87, referida matrícula (nº. 2.144) diz respeito ao imóvel denominado “Fazenda Santo Antônio dos Crichás” e não à “Fazenda Nossa Senhora da Saúde” - esta última, sim, objeto do litígio. Não se pode, portanto, considerar a reserva legal pretendida pela recorrente, vez que as provas carreadas aos autos dizem respeito a imóvel estranho à lide.

De outro lado, a contribuinte requereu, em sua impugnação, retificação da área declarada como de preservação permanente, de 30,0 ha para 108,00ha, em face das informações constantes no Laudo Técnico, à fl. 39.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação em razão de a então impugnante não haver apresentado o requerimento do ADA protocolizado tempestivamente, ou seja, até a data-limite estabelecida na IN SRF nº 56/98.

É remansosa a posição do Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Assim, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

A existência da área de preservação permanente, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA “extemporâneo”, Laudo Técnico ou outro documento que traga elementos suficientes à formação da convicção do julgador. Isto porque o Ato Declaratório Ambiental é formalidade administrativa que apenas declara uma situação fática pré-existente, devendo, esta sim, dar azo à isenção do ITR pretendida.

Nesse sentido é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº. 303-124068, em decisão proferida no Acórdão CSRF 03-04.244, cuja ementa transcrevo a seguir:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) – ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO (PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL) – COMPROVAÇÃO – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) REQUERIDO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao

IBAMA, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência da áreas isentas de tributação. Além disso, não é tal documento o único meio de prova da existência da referidas áreas. Tendo o contribuinte carreado para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR.

Recurso Especial negado."

Com base em tais considerações, e seguindo a jurisprudência firmada por este Colegiado, tem-se que a apresentação do ADA é prescindível para o exercício que ora se discute (1997), desde que a recorrente carrie aos autos provas suficientes da existência material da área declarada como de preservação permanente naquele período. Assim, *in casu*, dada a inexistência de obrigatoriedade legal de apresentação do ADA, há que se cotejar o elemento probatório carreado aos autos, qual seja, o Laudo Técnico de fls.33/5923/31.

Entendo que predito Laudo Técnico - trazido aos autos quando da impugnação, seguindo o comando do Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 - é suficiente para comprovar a área de preservação permanente nele informada, posto ter sido elaborado por autoridade competente, possuir a devida Anotação de Responsabilidade Técnica e trazer os elementos necessários à sua identificação no exercício de 1997, não subsistindo razão neste ponto à autoridade julgadora *a quo* .

Isto posto, com supedâneo no artigo 29 do Decreto nº. 70.235/72, no exercício do livre convencimento, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que seja considerada a área de preservação permanente de 108,00ha comprovada nos autos por meio de Laudo Técnico, devendo-se, entretanto, manter o lançamento fiscal quanto à área de reserva legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora